



superior da arma de infantaria, nomeado pelo governador militar ou comandante da região.

**Vogais:** dois oficiais médicos nomeados pelo governador militar ou comandante da região.

**Secretário:** um oficial, capitão ou tenente, pertencente a um dos distritos de recrutamento e reserva subordinado ao respectivo governador militar ou comandante da região.

**Art. 4.º** Aos mancebos que tenham de comparecer perante as juntas de recrutamento, quando a freguesia em que foram recenseados distar mais de 24 quilómetros da sede do respectivo distrito de recrutamento e reserva, ser-lhes-á abonada pela tesouraria do concelho e por conta do Ministério da Guerra, mediante requisição do secretário da comissão de recenseamento, o subsídio de 38 diários e o transporte em caminho de ferro, via fluvial ou marítima que lhe possa aproveitar. O abono do subsídio não poderá ser feito por mais de dois dias.

**Art. 5.º** Continuam em vigor todas as disposições legais sobre serviços de recrutamento não alterados pelo presente decreto.

**Art. 6.º** (transitório). Nos distritos de recrutamento e reserva dos Açores e Madeira, até disposição em contrário, continua em vigor o que se achava preceituado sobre constituição e funcionamento de juntas de recrutamento à data da publicação deste decreto.

**Art. 7.º** Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Maio de 1932. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

### 3.ª Direcção Geral (Estado Maior do Exército)

#### 1.ª Repartição

##### Portaria n.º 7:352

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução as Instruções sobre nomenclatura, descrição, funcionamento, dados numéricos, montagem e desmontagem, inspecção, limpeza e conservação do material 7,5 T. R. m/917.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1932. — O Ministro da Guerra, *António Lopes Mateus*.

#### 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

##### Decreto n.º 21:293

Tornando-se necessário inscrever no orçamento das receitas do Estado e no orçamento da despesa do Ministério da Guerra respeitantes ao corrente ano económico as importâncias de receitas criadas pelos decretos-leis n.ºs 19:399, de 28 de Fevereiro de 1931, e 20:557, de 30 de Novembro do mesmo ano;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** O Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 1931-1932 é reforçado pela forma que segue:

#### Orçamento das receitas do Estado

##### CAPÍTULO 8.º

##### Consignações de receitas

##### Despesas militares:

**Artigo 204.º-A** — Dispensa do serviço militar nas tropas do exército activo, nos termos dos decretos-leis n.ºs 19:399, de 28 de Fevereiro de 1931, e 20:557, de 30 de Novembro do mesmo ano . . . 4:628.667\$50

#### Orçamento do Ministério da Guerra

##### CAPÍTULO 3.º

##### 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra

**Artigo 20.º** — Aquisições de utilização permanente:

2) Aquisição de material de defesa e segurança pública:

c) Para aquisição de material de guerra e de solípedes para o exército, tendo esta despesa compensação na receita criada pelos seguintes diplomas:

Decreto-lei n.º 19:399, de 28 de Fevereiro de 1931 . . .	656.167\$50
Decreto-lei n.º 20:557, de 30 de Novembro de 1931 . . .	3:972 500\$00
	<u>4:628.667\$50</u>

**Art. 2.º** Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Maio de 1932. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro da Marinha autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verbas no orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico de 1931-1932:

Por despacho de 24 de Maio de 1932:

##### CAPÍTULO 4.º

##### Oficiais da corporação da armada

**Artigo 47.º** — Remunerações acidentais:

Do n.º 14) «Percentagem colonial e complemento de vencimentos quando pagos em moeda estrangeira» para o n.º 8) «Gratificações de especialização em navegação submarina, nos termos do decreto n.º 12:189» . . . . .	25.000\$00
---	------------

Artigo 48.º — Outras despesas com o pessoal:  
Do n.º 1) «Ajudas de custo, despesas de deslocação, subsídio de viagem e de marcha, etc.» para o n.º 5) «Internato de oficiais do activo em hospitais estranhos ao da Marinha e serviço de especialidades cirúrgicas nos mesmos hospitais. . . . .» 20.000\$00

## CAPÍTULO 5.º

## Praças da armada

Artigo 53.º — Remunerações accidentais:  
Do n.º 12) «Porcentagem colonial e complemento de vencimentos quando pagos em moeda estrangeira» para o n.º 1) «Gratificações aos sargentos que prestam serviço nas brigadas (decreto n.º 12:532)» . . . . . 15.000\$00

Do n.º 12) «Porcentagem colonial e complemento de vencimentos quando pagos em moeda estrangeira» para o n.º 4) «Gratificações de especialização em navegação aérea a sargentos e praças» . . . . . 20.000\$00

Artigo 54.º — Outras despesas com o pessoal:  
Do n.º 1) «Ajudas de custo nos termos da tabela xi do decreto n.º 9:709» para o n.º 2) «Ajudas de custo por serviços de prevenção rigorosa e piquetes» . . . . . 5.000\$00

Por despacho de 25 de Maio de 1932:

## CAPÍTULO 5.º

## Praças da armada

Artigo 54.º — Outras despesas com o pessoal:  
Do n.º 1) «Ajudas de custo nos termos da tabela xi do decreto n.º 9:709» para o n.º 3) «Internato de praças do activo em hospitais estranhos ao da Marinha, etc.» . . . . . 5.000\$00

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 25 de Maio de 1932.— O Director de Serviços, *R. Quintanilha*.

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 25 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência de 3.000\$ da epigrafe n.º 5) para a n.º 1) do capítulo 6.º, artigo 89.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 24 de Maio de 1932.— O Director de Serviços, *R. Quintanilha*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

## 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

## Decreto n.º 21:294

Verificando-se pelas quantias até agora arrecadadas que as receitas previstas no actual ano económico para os portos do Douro-Leixões e de Setúbal são superiores às previstas no orçamento em vigor, sendo por isso indispensável providenciar para que sejam reforçadas as dotações que no mesmo orçamento são atribuídas às respectivas Juntas Autónomas, de forma a poderem ter oportuna e conveniente aplicação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e com fundamento

no § 1.º do artigo 7.º do decreto n.º 15:798, de 31 de Julho de 1928, e alínea e) do artigo 35.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No capítulo 8.º, artigo 115.º, n.º 1), do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico são reforçadas com as importâncias abaixo indicadas as dotações das Juntas Autónomas dos seguintes portos:

Douro-Leixões . . . . .	100.000\$00
Setúbal. . . . .	145.000\$00
<i>Total.</i> . . . . .	<u>245.000\$00</u>

Art. 2.º No orçamento das receitas do Estado, no capítulo 8.º, são reforçadas com correspondentes quantias as receitas previstas para as referidas Juntas Autónomas nos respectivos artigos.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Maio de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Olivetra — Mário Pats de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

## Direcção Geral Militar

## 1.ª Repartição

## Decreto n.º 21:295

Tendo o governador da colónia da Guiné proposto várias alterações à organização militar da colónia;

Atendendo a que não há inconveniente em que as alterações propostas sejam provisoriamente postas em vigor até que a comissão de reorganização do exército colonial se pronuncie definitivamente sobre o assunto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A composição das forças militares que constituem a guarnição da colónia da Guiné e respectiva repartição militar será a constante dos quadros n.ºs 1 a 3 anexos a este decreto.

Art. 2.º O chefe da repartição militar acumulará as suas funções com as de comandante da companhia de polícia indígena.

Art. 3.º São extintos o corpo de polícia indígena e o depósito de recrutamento, instrução e adidos, devendo imediatamente ser licenciadas todas as praças indígenas que não devam ter passagem à companhia de polícia indígena.

Art. 4.º São mantidos todos os vencimentos e gratificações que estejam estabelecidos pela legislação da colónia para os oficiais e praças que pertenciam ao corpo

de policia e que transitam para a companhia de policia indigena.

Art. 5.º Não serão renovadas as comissões de serviço aos oficiais e sargentos do exército da metrópole que fiquem excedendo o quadro da colónia.

Art. 6.º Os oficiais do extinto quadro privativo e os sargentos que optaram pelo serviço das colónias que fiquem excedendo o efectivo da colónia serão considerados na situação de adidos, fazendo serviço até que haja oportunidade de transferência para outra colónia, competindo ao governador, para este efeito, enviar à Direcção Geral Militar das Colónias a relação nominal dos oficiais e sargentos que tenham ficado naquela situação.

Art. 7.º É restabelecido o lugar de ajudante de campo do governador, nos precisos termos do artigo 19.º da Carta Orgânica, aprovada por decreto com força de lei n.º 12:499-F, de 4 de Outubro de 1926, com direito aos mesmos vencimentos e gratificações que estejam fixados na colónia para os oficiais de igual patente dos serviços de marinha ou da companhia de policia indigena.

§ único. Como consequência deste artigo e de harmonia com o disposto na base VI das bases orgânicas da administração colonial é suprimido o lugar de secretário particular, ficando o gabinete do governador a cargo do ajudante de campo.

Art. 8.º Logo que as disponibilidades da colónia o permitam será criada uma secção de artilharia de montanha, que ficará adstrita à companhia de policia indigena.

Art. 9.º As alterações à organização militar da colónia da Guiné constantes do presente decreto vigorarão provisoriamente e até que a comissão de reorganização do exército colonial se pronuncie definitivamente sobre o assunto.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.*

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1932.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima.*

### QUADRO N.º 1

#### Composição da Repartição Militar

Designação	Effectivos		
	Officiais	Praças	Total
<b>Estado maior</b>			
Comandante da força armada (o governador) . . . . .	-	-	-
Ajudante de campo (oficial do exército ou da armada de patente não superior a capitão ou primeiro tenente). . . . .	1	-	1
<b>Repartição Militar</b>			
Chefe da Repartição e da 1.ª secção (capitão de infantaria com o curso da arma) . . . . .	1	-	1
Chefe da 2.ª secção (oficial subalterno do serviço de administração militar) . . . . .	1	-	1
Amanuenses (segundos sargentos)	-	(a) 2	2
Ordenanças (soldados indígenas) . .	-	(a) 2	2

(a) Da companhia de policia indigena.

Ministério das Colónias, 27 de Maio de 1932.—O Ministro das Colónias, *Henrique Linhares de Lima.*

### QUADRO N.º 2

#### Composição da companhia de policia indigena

Designação	Effectivos		
	Officiais	Praças	Total
Capitão, comandante (o chefe da Repartição Militar). . . . .	-	-	-
Subalternos (tenentes de infantaria, de preferência com o curso da arma, dois deles especializados em metralhadoras, um do Q. A. S. A.) . . . . .	(a) 5	-	5
Primeiro sargento de infantaria.	-	1	1
Segundos sargentos de infantaria	-	(b) 5	5
Segundo sargento de artilharia . .	-	(c) 1	1
Segundos sargentos artífices . . .	-	(d) 3	3
Primeiros cabos europeus . . . . .	-	4	4
Primeiro cabo corneteiro de corneteiros (europeu) . . . . .	-	1	1
Primeiros cabos indígenas . . . . .	-	6	6
Segundos cabos indígenas. . . . .	-	12	12
Segundos cabos corneteiros indígenas. . . . .	-	4	4
Soldados indígenas. . . . .	-	240	240
Aprendizes de corneteiro indígenas. . . . .	-	2	2
<b>Total . . . . .</b>	<b>5</b>	<b>279</b>	<b>284</b>

(a) O oficial do Q. A. S. A. acumula com o cargo de director do depósito de material de guerra.

(b) Dois acumulam com o serviço da Repartição Militar.

(c) Acumula com o serviço do depósito de material de guerra.

(d) Servem no referido depósito.

Ministério das Colónias, 27 de Maio de 1932.—O Ministro das Colónias, *Henrique Linhares de Lima.*

### QUADRO N.º 3

#### Depósito de material de guerra

Designação	Effectivo		
	Officiais	Praças	Total
Director (subalterno do Q. A. S. A.) Amanuense (segundo sargento de artilharia) . . . . .	(a) 1	-	1
Artífices (segundos sargentos). . .	-	(b) 1	1
Fiel (primeiro cabo indígena) . . .	-	(c) 3	3
Serventuários (soldados indígenas)	-	(b) 1	1
	-	(b) 10	10
<b>Soma . . . . .</b>	<b>1</b>	<b>15</b>	<b>16</b>

(a) Presta serviço na companhia de policia indigena.

(b) Da companhia de policia indigena.

(c) 1 serralheiro espingardeiro, 1 seleiro correiro e 1 carpinteiro.

Ministério das Colónias, 27 de Maio de 1932.—O Ministro das Colónias, *Henrique Linhares de Lima.*

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Inspecção Geral do Ensino Particular

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

#### Decreto n.º 20:613

Havendo necessidade de coligir em um só diploma as diferentes disposições legais publicadas acerca do ensino

particular e ao mesmo tempo de determinar condições de exercício de actividades educativas e docentes dos institutos de ensino particular, que não tinham sido previstas, e de regulamentar convenientemente umas e outras;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

Artigo 1.º É livre e isento de qualquer fiscalização por parte do Estado o exercício de todo o ensino, excepto o que fôr ministrado a alunos em comum ou tiver por objecto ministrar conhecimentos ou desenvolver aptidões com destino a aquisição de diplomas ou outros instrumentos oficiais comprovativos de habilitações.

Art. 2.º O exercício do ensino que, nos termos do artigo antecedente, fica sujeito à fiscalização por parte do Estado é regulado pelas disposições do presente decreto com força de lei.

Art. 3.º A fiscalização por parte do Estado tem por objecto garantir:

a) Que o ensino seja ministrado somente por pessoas física, moral e profissionalmente idóneas para o respectivo exercício;

b) No caso de ser ministrado a alunos em comum, que a função docente seja desempenhada de harmonia com as convenientes regras da hygiene e da pedagogia.

Art. 4.º É permitido o ensino religioso nos estabelecimentos de ensino particular, de harmonia com o que preceitua o artigo 17.º do decreto n.º 11:887, de 15 de Julho de 1926.

§ único. Ainda que ministrado a alunos em comum, o ensino religioso não é compreendido na fiscalização por parte do Estado definida por este decreto.

Art. 5.º É rigorosamente proibido o ensino de doutrinas contrárias à independência e integridade da Pátria, ao respeito pelas tradições nacionais portuguesas, à segurança do Estado e à moral social.

§ único. Os estabelecimentos em que seja praticada contração das disposições deste artigo serão encerrados, independentemente da responsabilidade penal que, nos termos da lei, dela resulte para os que a houverem praticado.

Art. 6.º É permitida a admissão à frequência do 1.º ano dos cursos superiores, mediante exame de admissão e com dispensa de quaisquer outras habilitações oficiais.

Art. 7.º É aprovada a tabela, anexa a este decreto, do imposto do selo a cobrar por diplomas, alvarás e respectivos averbamentos.

§ único. São isentos de imposto os alvarás referentes a estabelecimentos de beneficência ou instituídos por iniciativa de corpos ou corporações administrativas e a institutos considerados de utilidade pública.

Art. 8.º É permitido a quaisquer entidades de direito público ou privado, individuais ou colectivas, cumpridas as formalidades legais, abrir institutos, escolas, colégios ou outros estabelecimentos de ensino ou educação de qualquer grau ou ramo com o fim de ministrar conhecimentos culturais ou preparar para o exercício de profissões.

## CAPÍTULO II

### Da Inspeção Geral do Ensino Particular

Art. 9.º Compete à Inspeção Geral do Ensino Particular, directamente dependente do Ministro da Instrução

Pública, exercer por parte do Estado a fiscalização estabelecida por este decreto e apresentar anualmente ao Ministro o relatório respeitante aos serviços a seu cargo.

§ 1.º Para a satisfação do disposto neste artigo realizar-se-ão inspecções, exames, vistorias ou outras diligências, que deverão ser executadas pelo inspector geral e por professores de qualquer grau ou ramo de ensino, médicos escolares, inspectores e outros funcionários dependentes do Ministério da Instrução Pública, dentro das respectivas aptidões oficiais.

§ 2.º Os serviços a que se refere o parágrafo antecedente são obrigatórios e devem ser requisitados por intermédio da Direcção Geral ou repartição de que o funcionário dependa e mediante despacho do Ministro da Instrução Pública.

Art. 10.º O relatório do inspector geral deverá ser presente ao Ministro da Instrução Pública até três meses depois de concluído cada ano escolar e nêlé deverá conter-se obrigatoriamente:

1.º Uma indicação do número e categoria de diplomas de professores que foram passados durante o ano;

2.º Uma relação dos estabelecimentos de ensino que foram vistoriados para o efeito de abertura legal, com indicação individualizada dos que foram autorizados e dos que foram rejeitados e dos motivos da rejeição;

3.º Uma relação dos estabelecimentos de ensino vistoriados e inspecionados, com indicação fundamentada dos que, pela natureza das suas instalações, organização de serviços e rendimento da sua acção docente, merecem singular referência e o título de recomendados pela Inspeção Geral do Ensino Particular;

4.º Nota estatística dos estabelecimentos de todos os graus de ensino existentes no País, com indicação dos que se abriram de novo e dos que, com conhecimento da Inspeção, se extinguiram;

5.º Quadro estatístico do movimento da população escolar que frequenta o ensino particular ou recebe o ensino doméstico;

6.º Nota estatística dos resultados obtidos nos exames oficiais pelos alunos do ensino particular e facultativa indicação dos motivos que determinaram esses resultados.

Art. 11.º Excepto nos casos a que se refere o § 2.º do artigo 9.º, a Inspeção Geral corresponde-se directamente, por via postal ou telegráfica, com todas as autoridades escolares.

§ 1.º Podem corresponder-se directamente com a Inspeção Geral todas as pessoas que desejem obter consultas, enviar requerimentos ou documentos, desde que o façam em carta registada com aviso de recepção e enviem, quando desejem resposta, sobrescrito endereçado e devidamente estampilhado para a remessa pela mesma via e forma.

§ 2.º As consultas à Inspeção Geral devem ser redigidas em papel selado ou papel comum acompanhado de um selo de 25 por lauda.

Art. 12.º Compete às autoridades oficiais prestar à Inspeção Geral do Ensino Particular a cooperação que lhes seja requisitada para os efeitos das suas atribuições.

Art. 13.º A Inspeção Geral é superiormente dirigida pelo inspector geral, o qual é provido nos termos definidos pelo artigo 30.º do decreto n.º 16:836, de 4 de Maio de 1929, para o lugar de director geral do ensino superior e das belas artes, e com igual categoria, sendo-lhe applicáveis as disposições do artigo 35.º e bem assim as do artigo 36.º, com exclusão dos seus §§ 1.º e 2.º, do mesmo decreto.

§ único. Em circunstâncias excepcionais pode o lugar de inspector geral ser provido em qualquer individualidade de reconhecida competência em assuntos pedagógicos, cabendo-lhe, neste caso, o vencimento anual de 24.018\$.

Art. 14.º Junto da Inspeção Geral do Ensino Parti-

cular, e a ela sujeita, funciona a Repartição do Ensino Particular, a qual é destinada:

1.º À execução de todo o expediente da Inspeção Geral;

2.º Ao registo de todos os estabelecimentos de ensino particular e bem assim de todos os directores e professores do mesmo ensino;

3.º A organização da estatística de todo o ensino particular no continente da República.

Art. 15.º O inspector geral do ensino particular terá o direito de assistir a todos os actos dos júris de exames, realizados em qualquer estabelecimento de ensino oficial dependente do Ministério da Instrução Pública, a que concorram alunos do ensino particular, ocupando na mesa o lugar correspondente à sua categoria, desde que assim o comunique ao director ou reitor do estabelecimento com, pelo menos, doze horas de antecedência.

Art. 16.º O inspector geral não terá o direito de intervir na discussão ou julgamento das provas de exames, mas é obrigado, de officio, a interpor recurso das deliberações tomadas para a instância competente, quando haja notado irregularidade nos actos do julgamento ou falta de equidade nas deliberações tomadas.

Art. 17.º O pessoal da Repartição do Ensino Particular faz parte do pessoal do Ministério da Instrução Pública e é o seguinte: um chefe de repartição, um segundo official, um terceiro official e um contínuo.

§ 1.º Ao chefe da Repartição competem vencimentos iguais aos do chefe da Repartição do Pessoal da Direcção Geral do Ensino Primário; aos restantes funcionários competem os vencimentos dos funcionários das respectivas categorias daquela Direcção Geral.

§ 2.º O provimento destes lugares será realizado por escolha do Governo.

### CAPÍTULO III

#### Do ensino, segundo os planos officiais, a alunos externos

Art. 18.º Podem ser adquiridas fora de estabelecimentos officiais, com a mesma validade das nêles ministradas, as habilitações, totais ou parciais, dos seguintes graus de ensino ou cursos:

- a) Primário — elementar e complementar;
- b) Liceal;
- c) Técnico profissional — elementar e médio;
- d) Do Conservatório Nacional;
- e) Do magistério primário.

§ 1.º São considerados alunos externos, em relação ao ensino official a cujas habilitações aspiram, aqueles que seguirem os seus cursos ao abrigo das disposições do presente artigo.

§ 2.º São reguladas nas legislações respeitantes a cada grau de ensino ou curso as provas de aptidão, exames ou quaisquer outros meios, mediante os quais officialmente se validam as habilitações adquiridas fora dos estabelecimentos officiais.

Art. 19.º O ensino dos alunos externos deve obedecer aos planos e programas adoptados nos correspondentes estabelecimentos do Estado.

Art. 20.º Há alunos externos do ensino *doméstico* e de ensino *particular*.

Art. 21.º Só pode ser considerado ensino doméstico:

- a) O que fôr individual;
- b) O que se dirigir a irmãos ou alunos residentes na mesma habitação, que não seja internato ou casa de pensão.

§ único. O ensino doméstico é exercido:

a) Por qualquer parente na linha recta ascendente ou do primeiro grau na linha transversal do aluno ou alunos a quem se destina;

b) Por qualquer parente no segundo grau na linha transversal do aluno ou alunos quecom ãle, ou com ãles, coabite;

c) Pelo tutor judicial do aluno ou alunos.

Art. 22.º Todo o ensino dos alunos externos fora dos casos designados no artigo antecedente é considerado *particular*, e só pode ser exercido por quem estiver munido do respectivo diploma.

Art. 23.º Fora dos casos previstos no § único do artigo 21.º é vedado aos professores officiais de grau superior ao primário todo o ensino dos alunos externos do seu ramo, quer individualmente quer em estabelecimentos particulares em que funcionem cursos que habilitem para os exames do ensino ou para admissão ao ensino, que os mesmos professam nos estabelecimentos do Estado.

§ 1.º É permitido aos professores do ensino primário official exercer o ensino de alunos externos fora das freguesias a que pertençam as suas escolas e ainda, na respectiva área, a alunos que recebam o ensino em casa de seus pais ou tutores. Cumpre aos professores que aproveitem desta permissão participar à inspecção escolar respectiva o nome, filiação e residência de cada um dos seus alunos.

§ 2.º É vedado aos professores do ensino primário official o exercício do magistério nas escolas primárias anexas aos estabelecimentos particulares do magistério primário.

Art. 24.º Os alunos externos devem ser sujeitos a matrícula official, que se efectuará ordinariamente nos meses de Outubro e Novembro de cada ano.

§ 1.º Não poderá ser admitido a exames ou provas para validação official de habilitações o aluno que não houver sido matriculado nos termos deste artigo.

§ 2.º A matrícula dos alunos residentes no estrangeiro será substituída pela inscrição no consulado da área em que residem. Esta inscrição é comprovada por meio de certidão.

§ 3.º Simultaneamente com a matrícula deve gratuitamente proceder-se ao registo ou revisão do caderno escolar, quanto aos alunos dos graus ou ramos de ensino em que esteja estabelecida a sua exigência.

§ 4.º Exceptuam-se da exigência a que se refere este artigo os alunos de ensino primário de idade superior a dezóito anos e bem assim, quanto aos outros graus de ensino, os individuos maiores de vinte e um anos ou emancipados à data do requerimento de exame e os habilitados com um curso secundário feito no estrangeiro ou com qualquer curso especial.

Art. 25.º A matrícula a que se refere o artigo antecedente é realizada na secretaria da inspecção escolar, do liceu ou da escola correspondente: a) à residência do aluno, se fôr do ensino doméstico ou do ensino particular individual; b) à localização do estabelecimento de ensino particular, se o aluno frequentar algum.

§ 1.º A matrícula dos alunos externos do Conservatório Nacional pode efectuar-se na respectiva secretaria até o último dia do mês de Fevereiro de cada ano, podendo fazer-se cumulativamente a inscrição em vários anos de cada uma das disciplinas, mediante o pagamento da importância do registo de cada um desses anos.

§ 2.º Aos alunos externos fica assegurado o direito de fazerem os seus exames no liceu ou escola em que realizaram a sua inscrição.

Art. 26.º Aos alunos externos não são exigíveis propinas de matrícula, devendo contudo pagar pelo respectivo registo as quantias seguintes, por meio de estampilha de imposto de selo:

a) 10\$, sendo do ensino elementar ou complementar;

b) 20\$, sendo de qualquer outro curso ou grau de ensino, quer a inscrição se refira a uma classe ou a várias disciplinas do mesmo ano.

§ único. Ficam revogadas as [disposições legais que determinam a cobrança de outras propinas ou emolumentos por inscrição em cada ano em quaisquer estabelecimentos de ensino.

Art. 27.º São isentos do pagamento a que se refere o artigo antecedente:

a) Os alunos de estabelecimentos mantidos por instituições de beneficência, por corpos e corporações administrativas, por instituições de utilidade pública e ainda os filhos dos inválidos de guerra;

b) Os alunos do ensino primário elementar residentes em localidades em que não haja estabelecimento oficial do mesmo ensino.

§ 1.º Para os efeitos consignados neste artigo consideram-se instituições de beneficência não somente as que por lei são havidas como tais, mas ainda aquelas, tanto individuais como colectivas, que por meio de atestado passado pela junta de freguesia comprovem que ministram o ensino com carácter público e inteira gratuidade.

§ 2.º As instituições escolares que ao abrigo do parágrafo anterior tenham obtido isenção do pagamento das importâncias devidas pelo registo de matrícula, mas por qualquer maneira não cumpram as condições que garantiram a isenção, serão obrigadas a indemnizar o Estado por todas as importâncias que deixaram de pagar e pela totalidade dos alunos que matricularam desde a data da primeira infracção apurada.

Art. 28.º A matrícula oficial dos alunos externos pode efectivar-se ainda além do prazo estabelecido no artigo 20.º e até o último dia de Fevereiro do ano seguinte.

§ 1.º Pelo registo dos alunos do ensino primário que se aproveitarem da concessão estabelecida por este artigo será a quantia fixada no artigo 24.º elevada, respectivamente, a 30\$, 40\$ e 50\$, se o registo se realizar nos meses de Dezembro, Janeiro e Fevereiro.

§ 2.º Pelo registo de alunos de outros graus de ensino serão as importâncias respectivamente elevadas a 100\$, 150\$ e 200\$, nas precisas condições de tempo indicadas no parágrafo anterior.

§ 3.º A inscrição, em qualquer classe, de aluno de ensino liceal, referente a ano anterior em que tivesse direito a inscrever-se, poderá realizar-se, no corrente ano lectivo, até o dia 31 de Janeiro de 1931, mediante o pagamento de 250\$ em estampilhas de imposto de selo, que devem ser coladas no respectivo boletim de inscrição; nos anos lectivos seguintes a importância dos selos de impostos a colar será de 400\$.

Art. 29.º Nenhum aluno que frequente estabelecimentos de ensino oficial pode ser matriculado como externo do grau ou curso a que respeitem aqueles estabelecimentos.

§ único. São exceptuados do disposto neste artigo os alunos dos estabelecimentos de ensino oficial em que a frequência ou os exames se façam exclusivamente por disciplinas.

Art. 30.º Do registo de matrícula deve constar:

a) O nome e demais elementos de identificação de cada aluno;

b) A designação da pessoa que o ensina, se receber o ensino doméstico;

c) A designação do professor ou professores, ou do estabelecimento que frequenta, se receber ensino particular;

d) A classe, ano ou disciplinas em que se matricula.

§ 1.º Se durante o ano o aluno mudar de professor ou professores, ou de estabelecimento, deverá ser feito no prazo de quinze dias o respectivo averbamento, que é inteiramente gratuito, a requerimento do encarregado de educação do aluno transferido.

§ 2.º Quando a mudança a que se refere o parágrafo anterior importar transferência do aluno para localidade situada em zona diferente daquela a que pertencia a inspecção ou estabelecimento oficial em que se inscreveu, deverá o aluno apresentar na secretaria da inspecção ou escola, em que deve ser feito o averbamento, a certidão

da primeira inscrição ou da inscrição anterior e em face dela se fará, gratuitamente, o registo da mudança.

§ 3.º A matrícula dos alunos externos está sujeita, quanto à classe ou ano a que respeita, às condições de idade mínima estabelecidas por lei para os alunos dos estabelecimentos oficiais correspondentes.

§ 4.º São aplicáveis à matrícula dos alunos externos as disposições que prevêem dispensas da idade legal mínima.

§ 5.º Os alunos externos do ensino primário elementar poderão inscrever-se em duas classes no mesmo ano lectivo, desde que tenham a idade correspondente à segunda matrícula e efectuem esta até o fim do mês de Março.

§ 6.º Pelo registo da segunda inscrição será paga a importância indicada na alínea a) do artigo 26.º

§ 7.º São absolutamente gratuitos e isentos de quaisquer emolumentos todos os documentos do registo civil e actos de notariado necessários para o efeito de matrícula dos alunos das instituições a que se refere o artigo 27.º

§ 8.º Os alunos externos do curso do magistério primário deverão inscrever-se na secretaria da Escola do Magistério da cidade em que desejam fazer o Exame de Estado e acompanhar o boletim da inscrição com os seguintes documentos: a) certidão do exame do curso geral dos liceus ou de aprovação no exame de admissão às escolas do magistério primário; b) certidão de idade não inferior a dezasseis anos; c) atestado médico de robustez necessária para exercício do magistério; d) designação do estabelecimento que frequenta.

§ 9.º Os prazos e as condições de inscrição nas escolas do magistério primário são os indicados nos artigos 24.º, 26.º, alínea b) e 28.º

Art. 31.º Para execução do disposto no artigo anterior, em relação aos alunos do ensino secundário, devem ser devidamente preenchidos os modelos do boletim de inscrição editados e postos à venda pela Imprensa Nacional, cujo modelo é novamente aprovado por este decreto.

§ 1.º Será inutilizado em cada boletim o selo de imposto a que se referem os artigos 26.º e 28.º

§ 2.º Os boletins de inscrição serão entregues na secretaria do liceu em cuja zona de influência pedagógica reside o aluno, no caso de receber ensino doméstico ou fora de qualquer estabelecimento, ou naquela em que está situado o estabelecimento de ensino particular que frequentar, e serão acompanhados:

a) De certidão do exame do 2.º grau de instrução primária ou de habilitação equivalente ou superior, tratando-se de inscrição em qualquer das classes 1.ª a 5.ª;

b) De certidão de exame do curso geral, tratando-se de qualquer das classes 6.ª e 7.ª;

c) De documento comprovativo de haver o candidato frequentado com aproveitamento, no ensino oficial ou particular, cada uma das classes anteriores àquela em que pretende inscrever-se.

§ 3.º Além destes documentos deverá ainda ser entregue a certidão de idade, quando se trate de primeira inscrição.

§ 4.º É dispensada a apresentação de documentos que já existam na secretaria do liceu, escola ou inspecção em que o aluno se inscreve e bem assim a certidão de quaisquer actos nêles realizados, cumprindo ao chefe da secretaria proceder à competente verificação, sob sua responsabilidade.

§ 5.º É também dispensada a apresentação de documentos que acompanharam a inscrição feita em liceu diferente daquele em que o aluno se inscreve de novo, desde que o requerente apresente a respectiva certidão passada pela secretaria do liceu onde esteve inscrito em último lugar.

§ 6.º Os alunos externos do Conservatório Nacional poderão fazer exames singulares das cadeiras do 2.º ano

de português e do 3.º ano de francês nas escolas comerciais, sem necessidade de inscrição nos anos anteriores, pagando porém de uma só vez as verbas correspondentes às mesmas inscrições.

Art. 32.º Compete ao reitor deferir a inscrição dos alunos externos, depois de reconhecidas as respectivas condições legais, e comunicar oportunamente à Inspeção Geral do Ensino Particular o número dos alunos inscritos em cada classe em cada um dos meses legalmente designados para aquela inscrição.

Art. 33.º Nenhuma inscrição de alunos de ensino particular será deferida sem que seja registado na secretaria do liceu, escola ou inspeção, consoante os casos, o diploma do professor ou professores que lhe ministraram o ensino, ou o alvará do estabelecimento de ensino que frequentar, bem como o diploma do respectivo director.

Art. 34.º São admitidas as transferências de alunos do ensino oficial para o particular, ou de ramo de ensino particular para outro, nas condições em que a lei as prevê entre estabelecimentos oficiais do mesmo grau de ensino.

§ único. Dos alunos transferidos para o ensino particular será feito o respectivo registo, imediato à transferência e nos termos do artigo 26.º deste decreto.

Art. 35.º Qualquer declaração falsa no sentido de simular o ensino particular como doméstico será punida nos termos da lei, como declaração falsa feita perante autoridade pública, importando além disso a anulação da matrícula do aluno ou alunos com as consequências resultantes do disposto no § 1.º do artigo 24.º

Art. 36.º Poderão realizar-se nos estabelecimentos de ensino oficial cursos ou sessões de trabalhos práticos destinados a alunos externos e dirigidos por professores daqueles estabelecimentos.

§ único. As condições de admissão aos cursos ou sessões serão fixadas em diplomas especiais em relação a cada grau de ensino.

#### CAPÍTULO IV

##### Dos professores do ensino particular

Art. 37.º Dizem-se professores do ensino particular as pessoas que exercerem o ensino fora dos estabelecimentos oficiais.

Art. 38.º A situação de professor do ensino particular não é incompatível com a de professor do ensino oficial, ressalvadas as disposições do artigo 23.º e do artigo 91.º

Art. 39.º Não é permitida a função de professor do ensino particular, quer no próprio domicílio ou no dos alunos, quer em estabelecimentos de ensino particular, salas de estudo ou pensionatos escolares, a quem não estiver munido do respectivo diploma.

§ único. A infracção do disposto neste artigo implica a responsabilidade penal prevista nas leis para o delinquente e o encerramento imediato do estabelecimento em que o facto se verificar.

Art. 40.º O diploma de professor do ensino particular é passado pela Inspeção Geral e mediante habilitação que corre pela respectiva repartição.

Art. 41.º Para a obtenção do diploma de professor do ensino particular são exigidos os seguintes documentos, que devem acompanhar o requerimento:

- 1.º Certidão de idade não inferior a dezóito anos;
- 2.º Atestado médico comprovativo de não padecer o requerente de moléstia contagiosa, aleijão ou deformidade física que o impossibilite do exercício do magistério;
- 3.º Atestado de bom comportamento moral e civil passado pelo administrador do concelho ou bairro a que pertence o requerente;
- 4.º Certificado negativo do registo criminal;
- 5.º Certidão das habilitações respeitantes ao grau ou ramo de ensino que deseja exercer.

§ 1.º As habilitações a que se refere este artigo são as seguintes:

a) Para o exercício do ensino primário elementar, em povoações rurais, o exame do 2.º grau do mesmo ensino ou seu equivalente;

b) Para o exercício do ensino primário elementar nas demais localidades o curso das escolas primárias complementares ou das extintas escolas primárias superiores, a 2.ª classe dos liceus, os preparatórios do seminário ou qualquer curso especial;

c) Para o exercício do ensino liceal a licenciatura nas Faculdades de Letras ou de Ciências, certificado de exercício, como professor efectivo, em escola oficial do mesmo grau ou exame de admissão ao estágio dos liceus normais ou das escolas de ensino técnico.

d) Para o exercício do ensino nas escolas do magistério primário as habilitações a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 20:254, de 25 de Agosto de 1931;

e) Para o exercício do ensino técnico profissional um curso industrial ou comercial, médio ou superior, ou da Escola de Belas Artes;

f) Para o exercício do ensino técnico médio um curso superior técnico;

g) Para o exercício do ensino dos curso professados no Conservatório Nacional as habilitações a que se refere o n.º 4.º do artigo 46.º do decreto de 24 de Outubro de 1901;

h) Para o exercício do ensino primário em escolas anexas aos cursos do magistério primário, o Exame de Estado das escolas do magistério primário ou habilitação equivalente;

i) Para o exercício da direcção de cultura física em estabelecimentos de ensino secundário ou técnico, o Exame de Estado respectivo ou qualquer curso oficial de educação física nacional ou estrangeiro.

§ 2.º Para o exercício do ensino superior a apresentação dos trabalhos originais que para tal efeito a Secção do Ensino Superior do Conselho Superior da Instrução Pública considere suficientes.

Art. 42.º Pode ainda ser conferido qualquer dos diplomas a que se refere o artigo antecedente, sob parecer da competente secção do Conselho Superior da Instrução Pública, mediante comprovação de habilitações nêlo não previstas ou apresentação de trabalhos originais para tal efeito considerados suficientes.

§ único. Se este parecer fôr desfavorável, cabe dêlo recurso para a comissão central do mesmo Conselho.

Art. 43.º Os professores do ensino particular estão sujeitos às seguintes penalidades:

- a) Advertência;
- b) Suspensão de três meses a dois anos;
- c) Suspensão definitiva.

§ único. Estas penalidades são impostas pelo Ministro da Instrução Pública, mediante processo disciplinar, com audiência do acusado, que apresentará a sua defesa por escrito.

Art. 44.º O conselho de disciplina será composto pelo inspector geral do ensino particular, que servirá de presidente, e por dois vogais, um escolhido de entre os membros da Secção do Ensino Secundário do Conselho Superior da Instrução Pública, outro de entre os professores de ensino particular residentes em Lisboa, e ambos da escolha do Ministro da Instrução Pública.

§ único. O processo será instaurado pelo chefe da Repartição do Ensino Particular.

#### CAPÍTULO V

##### Dos directores dos estabelecimentos do ensino particular

Art. 45.º Para o exercício das funções de director do estabelecimento do ensino particular, salas de estudo ou pensionatos escolares é indispensável a posse do res-

pectivo diploma, passado pela Inspeção Geral mediante habilitação que obedece às prescrições do artigo 41.º

Art. 46.º O diploma de director de estabelecimento do ensino particular pode ainda ser passado mediante aprovação em Exame de Estado, cuja provas serão oportunamente reguladas.

Art. 47.º Quando um estabelecimento do ensino particular mudar de director, o seu proprietário deverá fazer a respectiva comunicação à Inspeção Geral do Ensino Particular, indicando o nome do novo director para efeitos do devido averbamento no alvará de abertura.

Art. 48.º São applicáveis aos directores de estabelecimentos do ensino particular as disposições do artigo 43.º

## CAPÍTULO VI

### Dos estabelecimentos do ensino particular

Art. 49.º Considera-se estabelecimento de ensino particular, para os efeitos d'este decreto, toda a organização docente instituída por qualquer entidade, que se proponha, com intuits lucrativos ou sem elles, ministrar o ensino a alunos em comum, desde que se funde para servir o público em geral ou qualquer corporação ou organização particular.

Art. 50.º A abertura de quaisquer estabelecimentos de ensino particular de grau superior ao primário depende da autorização do Ministro da Instrução Pública, sob parecer favorável da Inspeção Geral do Ensino Particular.

§ único. A inobservância das disposições d'este artigo implica o encerramento do estabelecimento e constitue crime de desobediência, nos termos da lei.

Art. 51.º Compete aos proprietários dos estabelecimentos do ensino particular requerer a concessão de autorização de funcionamento, a qual é conferida por meio de alvará.

Art. 52.º O alvará constitue título de propriedade do estabelecimento, devendo nêlo ser averbadas as transmissões, mediante a apresentação do competente documento, o qual deverá ficar arquivado na Repartição do Ensino Particular.

§ único. Continua sendo livre a fundação dos estabelecimentos a que se refere o artigo 6.º do decreto n.º 3:856, de 22 de Fevereiro de 1918, sem ingerência alguma por parte do Estado na escolha dos compêndios nêlos adoptados e na habilitação dos professores.

Art. 53.º Para a concessão da autorização a que se refere o artigo 50.º deve o proprietário do estabelecimento formular o respectivo requerimento, em que será inutilizado pela Inspeção Geral um selo de imposto de 50\$, e fornecer, com a necessária autenticidade, os seguintes esclarecimentos:

- 1.º Designação do estabelecimento que pretende abrir;
- 2.º Indicação do objectivo do ensino e respectivos planos e programas;
- 3.º Cópia do regulamento interno que vigorará no estabelecimento;
- 4.º Termo de depósito de garantia a que se refere o artigo 78.º;
- 5.º Planta ou simples desenho cotado do edificio e outras instalações em que há-de funcionar o estabelecimento, acompanhado da respectiva memória descritiva;
- 6.º Designação do director ou directores;
- 7.º Designação do sexo ou sexos dos alunos a que o estabelecimento se destina;
- 8.º Indicação da frequência máxima que pode comportar, distinguindo entre a de internato e a de externato.

Art. 54.º Depois de recebido e registado na Repartição do Ensino Particular qualquer requerimento, devidamente instruído, em que se peça a autorização para a abertura do estabelecimento de ensino, a Inspeção Geral procederá à sua vistoria dentro do prazo de trinta

dias, salvo o caso de manifesta impossibilidade a justificar perante o Ministro da Instrução Pública.

§ único. O funcionário que proceder à vistoria a que se refere este artigo receberá, além das ajudas de custo devidas pela deslocação, quando a haja, a importância de 50\$ por cada estabelecimento vistoriado.

Art. 55.º Se da vistoria a que se refere o artigo anterior se apurar que o estabelecimento, cuja autorização de abertura foi requerida, não satisfaz inteiramente ao fim destinado, mas está contudo em condições de suprir, dentro do prazo não superior a noventa dias, as deficiências reconhecidas, pela realização de beneficiações ou obras e aquisições complementares, poderá a Inspeção Geral conceder autorização provisória para o seu funcionamento durante esse prazo, desde que o interessado se obrigue a cumprir as indicações recebidas.

Art. 56.º A autorização a que se refere o artigo anterior é improrrogável e deve ser passada em alvará, no qual se inutilizará, com a assinatura do inspector geral, um selo de imposto de 150\$.

Art. 57.º Terminado o prazo da autorização provisória, procederá o inspector geral ou seu delegado a nova vistoria, e se fôr verificado que as beneficiações ou obras prescritas se executaram, ou se realizaram as aquisições exigidas, proporá ao Ministro da Instrução Pública a concessão da autorização definitiva nos termos d'este decreto.

§ único. Se porém desta vistoria se apurar que não foram realizadas as beneficiações ou obras indicadas e que, conseqüentemente, o estabelecimento não está em condições de funcionar, será mandado encerrar imediatamente.

Art. 58.º As vistorias que antecedem a concessão da autorização de abertura de qualquer estabelecimento de ensino particular serão orientadas pela Inspeção Geral, à qual compete organizar os convenientes questionários e indicar as normas das operações a realizar.

Art. 59.º A proposta de autorização de abertura de estabelecimento de ensino particular deve ser precedida duma minuciosa informação do inspector geral, baseada nas respostas aos questionários referentes a todas as instalações e serviços do estabelecimento, constituindo êsses questionários, assim como a informação e proposta do inspector geral, um processo sobre o qual o Ministro da Instrução Pública lançará o seu despacho de concessão ou denegação da licença pedida.

Art. 60.º Os estabelecimentos de ensino particular que se proponham abrir novos cursos além dos autorizados nos seus alvarás ou alterar as condições em que foi concedida a autorização de abertura terão de requerer, nas condições indicadas no artigo 53.º, a respectiva licença ao Ministro da Instrução Pública, a qual será concedida mediante parecer favorável da Inspeção Geral, desde que se verifique, por meio de vistoria, a existência das condições necessárias para o seu funcionamento, de conformidade com as disposições do presente decreto.

§ único. A inobservância do disposto neste artigo importa o encerramento do estabelecimento e a suspensão do seu director pelo tempo de um ano.

Art. 61.º As autorizações a que se refere o artigo anterior serão averbadas no alvará de abertura e registadas na secretaria da inspeção, liceu ou escola onde possam surtir efeitos, se fôr caso disso.

Art. 62.º A mudança de estabelecimento de um edificio para outro envolve a realização prévia da vistoria a que se refere o artigo 54.º e a concessão de novo alvará ou averbamento no anterior, como aprouver ao requerente;

Art. 63.º Nenhum estabelecimento de ensino particular pode ter designação de que possa resultar confusão com qualquer estabelecimento de ensino official ou com outro de ensino particular.

Art. 64.º Cada estabelecimento pode destinar-se a um só ou a mais graus ou ramos de ensino.

Art. 65.º Os estabelecimentos de ensino particular podem ser :

- 1.º De planos e programas de ensino próprios;
- 2.º De planos e programas de ensino iguais aos adoptados em estabelecimentos oficiais;
- 3.º De regime mixto, isto é, mantendo cursos segundo os regimes oficiais e outros de programas e planos próprios.

Art. 66.º Os directores dos estabelecimentos de ensino particular são obrigados a enviar à Inspeção Geral um exemplar de todas as publicações, prospectos e anúncios referentes às organizações que dirigem, dentro do prazo de oito dias, contados a partir da data da sua publicação.

§ 1.º A primeira infracção ao disposto neste artigo será averbada no alvará do estabelecimento; a segunda importa immediata instauração de processo disciplinar, à qual corresponde a penalidade indicada na alínea c) do artigo 43.º

§ 2.º À Inspeção Geral compete verificar a exactidão do conteúdo das publicações, e se nelas reconhecer falsidade ou dolo será o estabelecimento multado na quantia de 2.000\$, e a reincidência no mesmo delito ou a falta de pagamento da multa serão punidas com ordem de encerramento definitivo.

Art. 67.º Os estabelecimentos de ensino particular que por uso e impropriedade das suas instalações ou deficiência de material pedagógico sejam pela Inspeção Geral reconhecidos como carecedores de beneficiações, reformas ou aquisições indispensáveis para o exercício das funções que lhes foram permitidas pelos respectivos alvarás, são obrigados a realizar as obras ou a adquirir o material pedagógico como lhes fôr indicado pela mesma Inspeção e nos prazos que lhes forem marcados, sob pena de encerramento definitivo.

§ 1.º Das determinações da Inspeção Geral cabe recurso, dentro de dez dias contados a partir da data da intimação da Inspeção Geral, para o Ministro da Instrução Pública, que nomeará uma comissão constituída por dois professores das Faculdades de Letras, um da cadeira de hygiene e outro da cadeira de pedagogia, e um médico escolar, a qual procederá a uma vistoria e decidirá do recurso em última instância.

§ 2.º A entidade recorrente fará acompanhar o requerimento de recurso da importância de 500\$ em estampilhas de imposto do selo, que serão inutilizadas pelo presidente da comissão do recurso no respectivo parecer.

§ 3.º Aos membros da comissão de recurso serão abonadas as respectivas ajudas de custo, quando justificadas, e a gratificação de 100\$ por cada vistoria e respectivo parecer.

Art. 68.º A abertura de estabelecimentos que se destinem sòmente ao ensino primário elementar não depende da formalidade de que trata o artigo 53.º, devendo no emtanto ser participada com, pelo menos, dez dias de antecedência à inspecção da região escolar respectiva, a qual por sua vez dará dela conta à Inspeção Geral do Ensino Particular.

§ 1.º A participação deve ser acompanhada de documento comprovativo da existência das condições hygiénicas do edificio o do material escolar indicadas neste decreto, verificadas pelo inspector de saúde ou pelo médico escolar, devendo estes documentos ser enviados à Inspeção Geral do Ensino Particular pela inspecção da zona escolar respectiva para o efeito de serem convenientemente verificados e arquivados.

§ 2.º Compete às inspecções das regiões escolares a obrigação de comunicarem à Inspeção Geral a nota circunstanciada de todos os estabelecimentos de ensino pri-

mário que funcionam na área da sua jurisdição e dos documentos comprovativos das suas condições de hygiene e capacidade docente.

## CAPÍTULO VII

### Dos estabelecimentos com externato

Art. 69.º Os estabelecimentos de ensino particular de grau superior ao primário que apenas tenham externato devem obrigatoriamente possuir :

a) As salas de aulas correspondentes ao número de classes ou cursos que professem, se o ensino fôr exclusivamente diurno, ou metade delas, se o ensino se ministrar diurna e nocturnamente;

b) O material didáctico que por determinação official fôr considerado como indispensável para a inteira execução dos planos e programas das escolas officiais correspondentes, se o estabelecimento fôr de planos officiais ou mixto;

c) As instalações acomodadas a ministrar a educação fisica, segundo os métodos adoptados nas escolas officiais do mesmo ramo ou grau;

d) Pátios ou salas de recreio de superficie não inferior ao duplo da superficie total das suas salas de aulas;

e) As instalações sanitárias acomodadas ao sexo ou sexos dos seus alumnos, de conformidade com os preceitos da sanidade pública e em número correspondente a  $\frac{1}{15}$  W. C. em relação à população das escolas femininas,  $\frac{1}{20}$  das escolas masculinas e urinóis (escolas masculinas) em número correspondente a  $\frac{1}{25}$  da população escolar;

f) O número de carteiras unipessoais ou bipessoais necessário para toda a população escolar e acomodadas à estatura média dos componentes de cada classe ou curso consoante as suas idades normais.

Art. 70.º As salas de aula deverão ter a capacidade necessária para proporcionar, pelo menos, 4 metros cúbicos de ar renovável a cada aluno, com uma superficie mínima de 1<sup>m</sup>,25 por aluno e uma altura não inferior a 3<sup>m</sup>,50.

Art. 71.º A superficie iluminante de cada sala deve corresponder pelo menos a um sexto da superficie da mesma sala e a luz será lateral esquerda ou, quando bilateral, profundamente diferenciada.

Art. 72.º Nenhum estabelecimento de ensino particular poderá estabelecer-se em edificio onde estejam instaladas tabernas, tavolagens ou outras vizinhanças prejudiciais, como estabelecimentos industriais que produzam barulho, etc.

## CAPÍTULO VIII

### Dos estabelecimentos com internato

Art. 73.º Os estabelecimentos de ensino que recebem alumnos internos em número superior a cinquenta são obrigados a possuir todas as instalações e serviços exigidos aos externatos, e mais as seguintes :

1.º Dormitórios em número suficiente para que corresponda um a cada grupo de trinta alumnos, com a capacidade susceptível de proporcionar a cada aluno 20 metros cúbicos de ar renovável, pelo menos, e cuja superficie de iluminação corresponda pelo menos a um décimo da superficie dos seus pavimentos;

2.º Balneários em número e disposição suficiente para permitir as abluções gerais de toda a população escolar internada no tempo máximo de trinta minutos;

3.º Lavabos anexos aos dormitórios e refeitórios em número acomodado à execução do regulamento interno;

4.º Aparelhos de filtração de água;

5.º Posto de socorros médicos de urgência;

6.º Enfermarias tanto quanto possível isoladas do corpo do edificio e com capacidade para receber uma décima parte da população escolar, subministrando a cada doente 40 metros cúbicos de ar renovável, e tendo

anexas uma ou duas salas de isolamento, com idêntica cubagem, uma sala de consulta e acomodações para o pessoal de enfermagem;

7.º Dispositivos que permitam a fácil comunicação dos alunos com os vigilantes nocturnos, no caso de acidente mórbido ou de incêndio;

8.º Aparelhos de esterilização das louças e talheres;

9.º Instalação de luz artificial que não prejudique a visão dos alunos durante o trabalho escolar;

10.º Um pequeno pósto antropométrico;

11.º Recreio e pátios cobertos cuja superfície total seja bastante para proporcionar a cada aluno internado 12 metros quadrados de espaço para recreação e abrigo, e um campo de jogos, junto ou separado do edificio escolar, com superfície dupla da dos recreios e pátios, pelo menos.

Art. 74.º Os estabelecimentos de ensino com internato são obrigados a indicar nos seus programas ou prospectos o número e a composição das refeições que distribuem aos alunos e a permitir à Inspeção Geral do Ensino Particular a verificação, por prova, e sem prévio aviso, da exactidão e asseio com que são fornecidas.

Art. 75.º Os estabelecimentos de ensino com internato inferior a cinquenta alunos podem ser dispensados do cumprimento do disposto nos n.ºs 6.º e 8.º do artigo 73.º, mas devem possuir qualquer dispositivo que permita o emprêgo fácil de água quente, para limpeza do material da copa e refeitório e uma sala para isolamento de doentes.

Art. 76.º Todos os estabelecimentos de ensino particular são obrigados a fornecer à Inspeção Geral do Ensino Particular no fim de cada ano lectivo, e independentemente de qualquer solicitação, os dados estatísticos exactos da frequência e aproveitamento dos seus alunos, tanto nos exames realizados nas escolas officiais como no próprio estabelecimento, sob pena de multa de 300\$, que será averbada no respectivo alvará sobre estampilhas de imposto do selo do mesmo valor.

Art. 77.º Em todos os estabelecimentos de educação geral é obrigatório o ensino da lingua portugueza e da história de Portugal.

Art. 78.º Para garantia das obrigações assumidas por cada internato para com os seus alunos devem os de frequência superior a dez alunos manter permanentemente em depósito na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência as quantias de:

a) 5.000\$, tratando-se de estabelecimento de ensino secundário de frequência inferior a cinquenta alunos;

b) 10.000\$, tratando-se de estabelecimento de ensino secundário de frequência superior a cinquenta alunos.

§ 1.º Os depósitos ficarão à ordem da Inspeção Geral do Ensino Particular, mas nas respectivas contas serão contados os juros em favor dos depositantes.

§ 2.º Os proprietários dos internatos podem transferir para qualquer companhia de seguros, oficialmente autorizada para esse efeito, o encargo da caução, mas se deixarem de pagar o respectivo prémio no prazo marcado na apólice ou sofrerem anulação de seguro, terão de fazer, dentro de oito dias, contados desde a data da participação de qualquer destes factos à Inspeção Geral, o depósito prescrito nas alíneas a) e b) consoante os casos, sob pena de immediato encerramento.

## CAPÍTULO IX

### Das salas de estudo

Art. 79.º Constituem uma categoria especial de estabelecimentos as *salas de estudo*.

Art. 80.º Estas instituições podem funcionar nos estabelecimentos de ensino particular, de cujo alvará conste a respectiva autorização, ou em organizações docentes destinadas exclusivamente a esse fim.

Art. 81.º A abertura de qualquer estabelecimento que se destine exclusivamente a dirigir estudos dos alunos dos estabelecimentos officiais depende de autorização do Ministro da Instrução Pública, sob parecer favorável da Inspeção Geral do Ensino Particular.

§ único. A inobservância das disposições deste artigo implica o encerramento do estabelecimento e constitue crime de desobediência nos termos da lei.

Art. 82.º Para a concessão da autorização a que se refere o artigo anterior deve o proprietário do estabelecimento formular o respectivo requerimento, em que será inutilizado pela Inspeção Geral um selo de imposto de 50\$, e fornecer os seguintes esclarecimentos:

1.º Designação do estabelecimento que pretende abrir;

2.º Indicação dos planos de trabalhos que pretende efectuar e da sua regulamentação;

3.º Designação do número e do sexo dos alunos a que se destina;

4.º Descrição do edificio em que há-de funcionar e do material pedagógico que possui;

5.º Designação do director ou directores.

§ único. As salas de estudos ou pensionatos não poderão usar o título de colégios ou escolas, mas apenas o de pensionatos ou salas de estudo e o epíteto que livremente escolherem.

Art. 83.º A concessão de autorização depende das diligências e formalidades prescritas nos artigos 54.º a 59.º deste decreto.

Art. 84.º Os directores das salas de estudo deverão comunicar, no fim de cada período escolar, os nomes dos seus dirigidos aos directores ou reitores dos estabelecimentos de ensino official que aqueles freqüentem, com indicações da classe e da turma a que pertencem.

Art. 85.º Os directores ou reitores dos estabelecimentos officiais, a quem não tenha sido fornecida a precisa e exacta informação a que se refere o artigo anterior, são obrigados, de officio, a participar o facto à Inspeção Geral do Ensino Particular, que instaurará o devido processo disciplinar.

Art. 86.º Os directores e reitores de estabelecimentos de ensino official que, por informação directa ou indirecta, possam fundamentadamente presumir que em qualquer sala de estudo, freqüentada por alunos da sua escola, se contraria, embaraça ou anula a acção docente dos professores officiais, são, de officio, obrigados a dar do facto conhecimento à Inspeção Geral para que esta proceda às necessárias investigações e tome as devidas providências até o ponto de instaurar processo disciplinar, se for caso disso.

## CAPÍTULO X

### Dos pensionatos escolares

Art. 87.º Consideram-se pensionatos escolares os estabelecimentos de carácter público que recebem alunos do ensino official ou particular, encarregando-se de os albergar, alimentar e de dirigir a sua educação e ensino.

Art. 88.º A abertura de pensionatos escolares depende da autorização do Ministro da Instrução Pública, sob parecer favorável da Inspeção Geral do Ensino Particular.

Art. 89.º Para a concessão da autorização a que se refere o artigo anterior deve a entidade requerente fazer acompanhar o seu requerimento dos esclarecimentos exigidos no artigo 82.º deste decreto.

Art. 90.º Os directores dos pensionatos escolares estão sujeitos às obrigações consignadas no artigo 84.º e são passíveis dos processos a que obedecem os artigos 43.º e 44.º

Art. 91.º É prohibido aos funcionários de qualquer categoria dos estabelecimentos de ensino official dirigir ou exercer o ensino em salas de estudo ou pensionatos escolares, destinados a alunos do grau ou curso a que pertencem os estabelecimentos em que estão empregados.

## CAPÍTULO XI

## Das escolas do magistério

Art. 92.º É autorizada a abertura de escolas particulares do magistério primário segundo os planos e programas das escolas oficiais do mesmo ramo.

Art. 93.º O requerimento de autorização de abertura deve ser acompanhado do selo e dos documentos a que se refere o artigo 53.º, quando se trate de estabelecimento que exclusivamente se destine a esse ensino.

Art. 94.º Os estabelecimentos de ensino particular já existentes, ou que de futuro se abram, podem também requerer autorização para a abertura de cursos do magistério primário, nos termos do artigo 53.º, a qual, se fôr concedida, depois de feita a respectiva vistoria, será averbada ou indicada no alvará, consoante os casos.

Art. 95.º Os estabelecimentos destinados ao ensino do magistério primário devem satisfazer a todas as condições exigidas para o funcionamento dos estabelecimentos com externato ou internato, consoante os casos, e possuir além disso:

1.º Uma escola primária anexa com quatro classes, cujo integral funcionamento deve ser garantido com a frequência total mínima de trinta alunos;

2.º O material e instalações didácticas que forem indicados em diploma oficial.

Art. 96.º Os professores da escola primária anexa serão pelo menos dois e diplomados pela Escola do Magistério ou curso equivalente com, pelo menos, dois anos de exercício no magistério oficial ou particular.

§ único. A prova do exercício no magistério particular a que se refere este artigo faz-se pela evidência da certidão que comprove estar o professor inscrito na inspecção da zona escolar em que o exerceu há mais de dois anos.

## CAPÍTULO XII

## Disposições transitórias

Art. 97.º Poderão requerer diploma de professor das escolas particulares do magistério primário, com dispensa das habilitações exigidas no artigo 41.º, os indivíduos que comprovem ter exercido como professores efectivos ou provisórios o magistério das disciplinas pedagógicas nas extintas escolas normais primárias, os licenciados em medicina ou letras e os inspectores de ensino primário.

§ único. O direito consignado neste artigo extingue-se para os indivíduos que não tiverem requerido a concessão do diploma até 31 de Março de 1932.

Art. 98.º As matrículas dos alunos externos, referentes ao ano lectivo corrente, poderão realizar-se normalmente até o dia 31 de Dezembro de 1931.

Art. 99.º O presente decreto terá aplicação nas colónias depois de cumpridas as formalidades legais indispensáveis, cabendo em cada uma delas à estação por onde respectivamente correm os serviços da instrução pública as funções que nêles ficam definidas para a Inspeção Geral do Ensino Particular.

Art. 100.º Os estabelecimentos de ensino particular, que existiam de facto à data da publicação do decreto n.º 19:244 e requereram a sua legalização nos termos do mesmo decreto, poderão obter uma autorização provisória de funcionamento nos edificios em que estão instalados, embora estes não satisfaçam a todas as condições previstas neste decreto, desde que os proprietários se obriguem por meio de caução, cujo montante será indicado pelo Ministro da Instrução, a efectuar as obras de adaptação que lhes forem indicadas pela Inspeção Geral ou a realizar a transferência de instalação para outro edificio.

§ 1.º A validade do alvará provisório pelo qual é concedida esta autorização não poderá exceder o limite de

dois anos e indicará em que termos o funcionamento do estabelecimento é autorizado.

§ 2.º Se ao expirar o prazo da autorização provisória, o seu beneficiário não tiver realizado as obras prescritas ou operado a transferência do estabelecimento, será este definitivamente encerrado, revertendo a caução em benefício da Fazenda Pública.

Art. 101.º São da competência do Poder Executivo as alterações das disposições contidas no presente decreto, com excepção das que respeitem à doutrina do capítulo I e das que impliquem modificação das receitas e despesas públicas.

Art. 102.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Dezembro de 1931.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armino Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Tabela do imposto de selo a cobrar pelos diplomas, alvarás e seus averbamentos para o exercício do ensino particular

Alvará para a abertura de estabelecimento particular em que seja ministrado ensino superior ao primário	500\$00
Alvará para a abertura de pensionatos ou salas de estudo . . . . .	300\$00
Averbamentos em alvarás. . . . .	150\$00
Alvará de autorização provisória de abertura de estabelecimento . . . . .	150\$00
Averbamento de multa em alvarás. . . . .	300\$00
Diploma de professor:	
De ensino primário . . . . .	10\$00
De ensino secundário ou técnico. . . . .	250\$00
De ensino artístico. . . . .	150\$00
De educação física. . . . .	150\$00
De escola do magistério . . . . .	250\$00
Diploma de director . . . . .	400\$00
Certidão de diplomas ou alvarás . . . . .	100\$00
Registro de diplomas anteriormente concedidos . . . . .	50\$00

Paços do Governo da República, 5 de Dezembro de 1931.—O Ministro da Instrução Pública, Gustavo Cordeiro Ramos.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

## Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas

Para os devidos efeitos se fazem as seguintes rectificações ao decreto n.º 21:041, de 31 de Março de 1932, publicado no *Diário do Governo* n.º 77, de 1 de Abril último:

No artigo 3.º, onde se lê: «31 de Março de 1931», deve ler-se: «31 de Março de 1932».

No artigo 5.º, onde se lê: «decreto n.º 19:556, de 27 de Março de 1931», deve ler-se: «decreto n.º 19:553, de 27 de Março de 1931».

Ministério da Agricultura, 27 de Maio de 1932.—O Ministro, Henrique Linhares de Lima.